



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091213-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARCOS ROBERTO FRANÇA, é agravado VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2091213-82.2025.8.26.0000

Comarca: PIRACICABA – 2ª Vara Cível

Agravante: MARCOS ROBERTO FRANÇA

Agravada: VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
(não citada)

MM. Juiz de primeiro grau: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 50.366

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores. Indeferimento da gratuidade da justiça. Confirmação em segundo grau. Consequente despacho ordenando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Novo pedido de gratuidade. Pleito despropositado. Eventual deferimento que teria efeitos prospectivos, isto é, não liberaria o autor de recolher a taxa judiciária pelos atos já praticados, o que significa dizer que, de toda forma, haveria ele de cumprir o comando de recolhimento das custas iniciais, sob as penas já anunciadas. Por outro lado, recém indeferido o pedido de gratuidade, é inacreditável ter existido alteração tal na situação fática, nesse ínterim, que justifique a concessão do benefício.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores proposta por MARCOS ROBERTO FRANÇA, agravante, em face de VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., agravada.

Transitado em jugado o v. Acórdão que confirmara a decisão de indeferimento dos benefícios da gratuidade ao autor (AI 2242798-21.2024.8.26.0000, deste relator, j. 2.12.24, fls. 83/92 dos autos do processo), o MM. Juiz de primeiro grau determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de “cancelamento da distribuição” (fl. 94).

Insurge-se o autor/agravante contra ato que deixou de apreciar “novos documentos para fins de deferimento da justiça gratuita” por ele apresentados para instruir novo pedido de gratuidade (fls. 97/102 e 110).

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório do essencial.

3. O novo pedido de gratuidade é despropositado.

Basta dizer que o eventual deferimento teria efeitos prospectivos e, portanto, não liberaria o ora agravante de recolher a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa judiciária pelos atos já praticados, isto é, de cumprir o comando de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

De toda sorte, recém indeferido o pedido de gratuidade da justiça antes formulado pelo agravante, é evidente que não existiu alteração na situação fática, nesse ínterim, capaz de ensejar o acolhimento do pleito.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator